



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA N.º 802/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA,
PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029 E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor, FAZ saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 1.º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos quadros anexos ao presente texto.

Art. 2º - O Planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

Art. 3º - São prioridades da administração municipal para o período de 2026-2029:

- I. As metas inscritas no Plano Municipal de Educação;
- II. As metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;
- III. Promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes, que trata de sua Agenda Transversal:
 - a) Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

-
- b) A Agenda Transversal terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis;
 - c) O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 4º – O Plano Plurianual terá como diretrizes:

- I. O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;
- II. A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III. O pleno desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos;

Art. 5º – O Plano Plurianual 2026-2029 reflete as políticas e orienta a atuação Governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

- I. Programa Temático: organizado por recortes selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;
- II. Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: expressa e orienta as ações destinados ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º – Cada Programa Temático será discriminado em anexo a esta Lei, contendo:

- I. Objetivo, que expressa as escolhas de políticas públicas para o alcance dos resultados almejados pela intervenção governamental e tem como atributos:
 - a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;
 - b) Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

quantitativa ou qualitativa;

- c) Ação: declaração dos meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas Metas, explicitando a lógica da intervenção;
- II. Indicador, que é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados;
- III. Valor Global do Programa, que é a estimativa dos recursos previstos para a consecução dos Objetivo, sendo os orçamentários segregados nas esferas Fiscal e da Seguridade Social, com as respectivas categorias econômicas;
- IV. Descrição de Ações não orçamentárias, se for o caso.

Art. 7º – Integram o PPA 2026-2029 os seguintes anexos:

- I. Recursos para financiar o PPA (por fonte destinação e ano) Receitas;
- II. Despesas por Função e ano;
- III. Despesas por Subfunção e ano;
- IV. Despesas por Programa e ano;
- V. Despesas por Programa desdobrada por Ação e categoria econômica e ano;
- VI. Ficha de identificação dos Programas Temáticos ou Finalísticos;
- VII. Fichas de identificação do Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município.

Art. 8º – Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º Nos Programas Temáticos, cada Ação Orçamentária estará vinculada a um único Objetivo, exceto as ações padronizadas;

§ 2º As vinculações entre Ações Orçamentária e Objetivo do PPA constarão das leis orçamentárias anuais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º – O Valor Global dos Programas, bem como os enunciados dos Objetivos e Metas, não constitui limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Art. 10 – A gestão do PPA observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.

Art. 11 – Anualmente, junto com o PLDO ou PLOA, será encaminhado relatório de avaliação da execução do PPA até o exercício anterior.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, através de decreto, alteração no PPA para:

- I. Compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:
 - a) Alterar o Valor Global do Programa;
 - b) Adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;
 - c) Revisar ou atualizar Metas.
- II. Alterar Metas;
- III. Incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:
 - a) Indicador;
 - b) Órgão Responsável por Objetivo e Meta;
 - c) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento.
- IV. Compatibilizar o PPA com Créditos Especiais legalmente autorizados e abertos.

Art. 13 – A inclusão ou exclusão de Programas e/ou alterações nos programas, exceto às definidas no art. 12 desta lei, deverão ser submetidas à Câmara sob a forma de Projeto de Lei



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

para revisão do PPA a qualquer tempo que se faça necessário.

Art. 14 – As alterações promovidas nos termos do art. 12 deverão ser comunicadas à Câmara Municipal, consolidadas nos Anexos do PPA e divulgadas no Portal de Transparência da Gestão Fiscal.

Art. 15 – Decreto do Prefeito Municipal definirá o mecanismo e a estrutura para a continua avaliação da execução do PPA.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alhandra, 19 de dezembro de 2025.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Prefeito Constitucional